



O CONTROLE INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL ATRAVÉS DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Valeska Brandão Birck¹
Juliana Bedin Grando²

RESUMO: O estudo tem como foco explicar a Corte Interamericana de Direitos Humanos, demonstrando o seu papel social e a sua relevância como instrumento internacional de proteção aos direitos humanos. Este trabalho é fruto da pesquisa sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade: uma análise do caso envolvendo o Presídio Central de Porto Alegre que encontra-se em desenvolvimento e que, até ao momento, obteve como resultado parcial um compilado de dados. Para alcançar os objetivos propostos, utiliza-se neste estudo a pesquisa bibliográfica, os métodos dedutivo, dialético, hipotético-dedutivo e sistêmico. Espera-se reforçar a importância do controle da efetivação dos direitos humanos através dos órgãos internacionais e empenha-se em trazer a reflexão sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Sistema Interamericano. Corte Interamericana.

1. INTRODUÇÃO

Através deste trabalho busca-se apresentar como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem reagido frente aos casos brasileiros submetidos a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Este trabalho surge por meio de um projeto de pesquisa, que encontra-se em execução, intitulado “Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade: uma análise do caso envolvendo o Presídio Central de Porto Alegre.” A pesquisa citada encontra-se em desenvolvimento e um de seus objetivos é compreender como a Corte Interamericana de Direitos Humanos opera, esta uma instituição do Sistema Interamericano de proteção aos direitos humanos e o objeto de estudo do presente trabalho.

Por meio deste estudo, propõe-se verificar se como a Corte Interamericana de Direitos Humanos cumpre com as recomendações da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, convenção esta onde foi criada a Comissão Interamericana de direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, recebendo a competência para observar as violações dos direitos humanos na América.

O estudo deste trabalho desenvolve-se, inicialmente, com a leitura de material bibliográfico consistente em livros e artigos científicos e concomitantemente ocorre um

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Uri São Luiz Gonzaga. Membro do grupo de pesquisa Direitos, transformação social e universo plural da cidadania. Aluna bolsista do Projeto Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade: uma análise do caso envolvendo o Presídio Central de Porto Alegre. E-mail: valeskabbirck23@gmail.com.

² Professora do Curso de Direito da Uri São Luiz Gonzaga. Doutoranda em Ciências Sociais pela UNISINOS. Mestre em Direitos Humanos. Membro do grupo de pesquisa Direitos, transformação social e universo plural da cidadania. Professora orientadora do Projeto Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade: uma análise do caso envolvendo o Presídio Central de Porto Alegre. E-mail: juliana.bedin@yahoo.com.br.



levantamento de dados através do site oficial do respectivo órgão. Verifica-se o número de casos levados a Corte Interamericana que correspondem ao Brasil, buscando-se saber quais os motivos que levaram os determinados casos a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Procura-se compreender como ocorrem as sentenças e se há ou não condenação para o Estado Brasileiro. Para tanto, fez-se necessário compreender como este órgão procede diante às denúncias de violações de direitos humanos. Emprega-se neste estudo a pesquisa bibliográfica, os métodos dedutivo, dialético, hipotético-dedutivo e sistêmico.

Por fim constata-se a necessidade da essencial compreensão sobre o que são direitos humanos e a sua interligação entre tratados internacionais e a positivação na Constituição Federal Brasileira a qual gera a relação jurídico-normativa entre o que é considerado no âmbito internacional e o proposto em âmbito nacional. Salienta-se que este trabalho é resultado de uma fração da pesquisa do referido projeto de pesquisa e através dele busca-se compreender o surgimento, o funcionamento, e procedimentos que a Corte Interamericana de Direitos Humanos desenvolve, montando assim a uma base para a sequência do Projeto de Pesquisa.

2. O percurso histórico dos Direitos Humanos e a Constituição Federal Brasileira 1988

Ao estudar os Direitos Humanos percebe-se que a luta pela sua positivação e efetivação é constante e permanente. Como salienta Norberto Bobbio (2004), os direitos humanos não nascem todos de uma vez e nem de uma vez por todas. Ao considerar o caminho percorrido pela consolidação desses direitos e o seu percurso na história, contata-se que definir direitos humanos com algumas palavras não seria o suficiente visto a diversidade de significados. Entretanto a partir desta consciência é necessário expor a concepção contemporânea de direitos humanos que surge com a Declaração Universal de 1948 e é reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, marcadas pela universalidade e indivisibilidade destes direitos.

A busca pela internacionalização dos Direitos Humanos surge ao final da segunda guerra mundial, após as atrocidades cometidas no período nazista empenha-se em trabalhar para a reconstrução dos direitos humanos trazendo assim uma resposta as atrocidades cometidas pelo Estado.

É neste cenário que se manifesta a grande crítica e repúdio à concepção positivista de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos, confinado à ótica meramente formal – tendo em vista que o nazismo e o fascismo ascenderam ao poder dentro do quadro da legalidade e promoveram a barbárie em nome da lei. (PIOVESAN,2006, p. 7)

Nota-se que a preocupação após a segunda guerra mundial era em uma construção de Direito Internacional dos Direitos Humanos. As Constituições que surgem a partir deste momento encontram-se preocupadas em preservar a dignidade humana. Para evitar que atrocidades como as da segunda guerra mundial ocorram novamente.

Daí a primazia ao valor da dignidade humana, como paradigma e referencial ético, verdadeiro superprincípio a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local, regional e global, dotando-lhes especial racionalidade, unidade e sentido.(PIOVESAN,2006, p. 7)

Em 1948 tem-se elaborada a Declaração Universal de Direitos Humanos, voltada para a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos tornando-se um referencial para a busca dos Direitos Humanos, uma medida de extrema importância para a proteção destes direitos, tendo a Organização das Nações Unidas como responsável por adotar



medidas a nível mundial. Em seu preâmbulo, a declaração proclama os direitos de todos os seres humanos:

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum (DUDH, PREÂMBULO)

Constata-se a importância da Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993, que reconhece que a construção da proposta da Declaração de 1948, quando, em seu parágrafo 5º, afirma: "Todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados." Entretanto, para um efetivo alcance dos direitos humanos fazem-se necessário o trabalho dos sistemas normativos regionais de proteção, como o Sistema Europeu com a Corte Europeia de Direitos Humanos, o Sistema Africano representado pela Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos e o Sistema Americano representado pela Comissão Interamericana e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, os quais em conjunto com a ONU tem a finalidade de garantir e proteger e promover a maior efetividade possível no amparo nos direitos humanos, respeitando as peculiaridades de suas regiões e com um aparato jurídico próprio.

O processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção destes direitos. Este sistema é integrado por tratados internacionais de proteção que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos, na busca da salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos - do "mínimo ético irredutível".
(PIOVESAN, 2006, p. 9)

Observa-se que o posicionamento do Estado Brasileiro perante o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, surge somente a partir do processo de democratização do país, que ocorre a partir de 1985, e deste momento passa-se a ratificar relevantes tratados internacionais de direitos humanos. Tem-se como marco inicial a ratificação, em 1989, da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Faz-se necessário salientar que após a Constituição Federal de 1988, o Brasil ratificou diversos tratados na área de direitos humanos, destacam-se quatro que tratam da temática e que também foram abordados por PIOVESAN(2006) que são: a) a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989; b) o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992; c) o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992; d) a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992.

Logo, faz-se clara a relação entre o processo de democratização no Brasil e o processo de incorporação de relevantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, tendo em vista que, se o processo de democratização permitiu a ratificação de relevantes tratados de direitos humanos, por sua vez essa ratificação permitiu o fortalecimento do processo democrático, através da ampliação e do reforço do universo de direitos fundamentais por ele assegurado (PIOVESAN, 2006, p. 28)

O Ordenamento Jurídico Brasileiro, em seu texto englobou a dignidade humana em sua Constituição Federal já em seu artigo 1º inciso III, estabelecendo a dignidade humana como base dos princípios do Estado Democrático de Direito, o que garante a todo o ser



humano em território Brasileiro ser tratado de forma digna. O rol taxativo de direito do artigo 1º visa tratar a dignidade da pessoa humana a um direito fundamental. Conjuntamente, o seu artigo 5º inciso III declara que: ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

A Constituição de 1988 inova, assim, ao incluir, dentre os direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais de que o Brasil seja signatário. Ao efetuar tal incorporação, a Carta está a atribuir aos direitos internacionais uma natureza especial e diferenciada, qual seja, a natureza de norma constitucional (PIOVESAN, 2006, p. 30)

Após essas considerações a respeito do percurso histórico dos Direitos humano e da concepção contemporânea de direitos humanos sua integração com a Constituição Federal de 1988, direciona-se o trabalho as abordagens sobre o Sistema Interamericano de Direitos humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

3. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a Corte Interamericana

No ano de 1948 após a aprovação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem tem-se o surgimento do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, onde a Convenção Americana de Direitos humanos é tida como principal instrumento desse estudo. A Convenção Americana de Direitos humanos é popularmente conhecida como o Pacto de São José da Costa Rica, composta pelos membros da Organização de Estados Americanos, tem o objetivo de estabelecer os direitos fundamentais da pessoa humana.

O sistema interamericano é composto por dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, está com sede em Washington, Estados Unidos da América, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, objeto deste estudo, com sede em San José, Costa Rica. O Brasil é um dos Estados membros que reconhece a jurisdição da Corte Interamericana.

Vinte e um Estados Partes reconheceram a jurisdição contenciosa da Corte: Costa Rica, Peru, Venezuela, Honduras, Equador, Argentina, Uruguai, Colômbia, Guatemala, Suriname, Panamá, Chile, Nicarágua, Paraguai, Bolívia, El Salvador, Haiti, Brasil, México, República Dominicana e Barbados (OEA, 2018).

A Corte é um tribunal regional para a proteção dos direitos humanos que tem como propósito aplicar e interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos e outros tratados de Direitos Humanos. Não existe um único idioma oficial para quem busca acesso a Corte, pois adota atualmente quatro idiomas, quais sejam, espanhol, inglês, francês e português, devido a diversidade de culturas. Os casos ocorrem na língua de origem do processo porem diversas vezes é necessária a tradução simultânea o que a Corte garante em seu Artigo 22. Formada por 7 juízes nacionais dos Estados membros da OEA eleitos, a título pessoal e mediante indicação dos Estados que ratificaram a Convenção Americana, o que ocorre na Assembleia Geral da OEA. Os juízes, todavia, não representam os interesses dos Estados que os indicam como candidatos.

A funções da Corte Interamericana são duas. A primeira, verifica-se e sentencia-se um Estado quando é responsável por alguma violação de qualquer dos direitos protegidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A segunda, é consultiva. Ainda, tem-se agregado a Corte o poder de adotar medidas provisórias.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos determina conforme seu artigo 61.1 que “Somente os Estados-partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte.” Para se iniciar um processo frente a Corte Interamericana é



necessário que a petição inicial seja apresentada ou pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou por um Estado Membro. (OEA,2018)

As sentenças emitidas pela Corte não estão sujeitas a recursos. Porém, a Corte pode emitir uma interpretação da sentença a pedido de qualquer das partes. A corte interamericana de direitos humanos responde as consultas dos Estados membros da OEA ou de seus órgãos.

A Corte Interamericana tem determinadas regras procedimentais para submissão de um caso é necessário que este seja realizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos através de um relatório como consta no artigo 50 da Convenção, e que explique todos os fatos supostamente violatórios, inclusive a identificação das supostas vítimas.

Artigo 50 - 1. Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso 1, "e", do artigo 48.

Entretanto, também se tem a possibilidade de um Estado membro submeter um caso a corte através de um escrito motivado fornecendo todos os dados necessários.

Artigo 61 - 1. Somente os Estados-partes e a Comissão têm direito de submeter um caso à decisão da Corte. 2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50.

Conclui-se assim que para se submeter um caso a Corte Interamericana faz-se necessário esgotar todas as possibilidades alternativas como processos administrativos e que uma pessoa quando sente a necessidade de submeter um caso à Corte deve reportar-se a Comissão Interamericana e seguir os passos necessários pois a Corte Interamericana não recebe representações individuais.

3. A Corte Interamericana de Direitos Humanos frente aos casos brasileiros

A pesquisa encontra-se em fase de levantamento de dados, como resultados até o momento obteve-se os números dos casos brasileiros na Corte Interamericana de Direitos Humanos e quais os motivos que levaram estes a terem uma representação na Corte Interamericana de Direitos Humanos e quais a sentenças que o Brasil obteve, como explica-se a seguir.

Foram levados nove casos a Corte Interamericana de Direitos Humanos, desde o ano 2004 ao ano de 2018 sendo os seguintes:

1. Caso 12.237, Damião Ximenes Lopes levado a corte em 1º de outubro de 2004 este era portador de deficiência mental e foi levado a uma casa de repouso. Lá ele sofreu tratamento desumano, consistente, dentre outras coisas, em tomar choque. Onde acabou por falecer. O Brasil foi acionado na Corte e condenado pela sua omissão ao pagamento de danos morais à família de Ximenes Lopes e a investigar e punir os assassinos da vítima. O Brasil foi condenado na Corte Interamericana de direitos Humanos em 4 de julho de 2006. Os motivos que levaram a representação na Corte foram os seguintes:

O caso foi levado Corte Interamericana de Direitos Humanos devido o Estado violação dos direitos consagrados nos artigos 5 (Direito à integridade pessoal), 4



(Direito à vida), 25 (Proteção judicial) e 8 (Garantias judiciais) da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, no que se refere à hospitalização de senhor Damião Ximenes Lopes em condições desumanas e degradantes, às violações a sua integridade pessoal e ao seu assassinato, bem como às violações da obrigação de investigar, do direito a um recurso efetivo e das garantias judiciais relacionadas com a investigação dos fatos. A Comissão recomendou ao Estado a adoção de uma série de medidas para reparar as mencionadas violações. (Caso 12.237, 2004)

2. Caso 12.058, Gilson Nogueira De Carvalho levado a corte em 13 de janeiro de 2005. O senhor Gilson Nogueira De Carvalho era advogado denunciou um grupo de extermínio no Rio Grande do Norte e foi assassinado no dia 20/10/2006. A investigação brasileira não identificou nada com relação aos assassinos. O Brasil foi acionado. Porém não houve a comprovação de que o Brasil teria ficado omissos. Os motivos que levaram a representação na Corte foram os seguintes:

A Comissão apresentou a demanda neste caso a fim de que a Corte decidisse se o Estado é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 8 (Garantias judiciais) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, com relação à obrigação estabelecida no artigo 1.1 (Obrigação de respeitar os direitos) do mesmo instrumento, em detrimento de Jaurídice Nogueira de Carvalho e Geraldo Cruz de Carvalho (doravante denominados “supostas vítimas”), pela presumida falta de devida diligência no processo de investigação dos fatos e punição dos responsáveis pela morte de Francisco Gilson Nogueira de Carvalho (doravante denominado “Gilson Nogueira de Carvalho” ou “o advogado”) e da falta de provisão de um recurso efetivo neste caso. (CASO 12.058,2005)

Todavia, em 28 de novembro de 2006 a Corte Interamericana de Direitos Humanos absolveu o Estado Brasileiro, pois entendeu que:

Em virtude do limitado suporte fático de que dispõe a Corte, não ficou demonstrado que o Estado tenha violado no presente caso os direitos às Garantias Judiciais e à Proteção Judicial consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pelas razões expostas nos parágrafos 74 a 81 da presente Sentença. (CASO 12.058,2005)

3. Caso 12.353, Arley José Escher e outros levado a corte em 20 de dezembro de 2007. O Caso que aconteceu no Paraná. Houve uma interceptação telefônica de sem-terra após esta interpretação o Secretário de Segurança Pública marcou uma coletiva e divulgou o áudio da interceptação. O Brasil foi condenado a pagar danos materiais e morais e a investigar e punir criminalmente os envolvidos na Corte Interamericana de direitos Humanos em 6 de julho de 2009. Os motivos que levaram a representação na Corte foram os seguintes:

a República Federativa do Brasil é responsável pela violação dos artigos 11 (direito à proteção da honra e da dignidade), 16 (direito à liberdade de associação), 8.1 (direito às garantias judiciais) e 25 (direito à proteção judicial) da Convenção Americana, em relação com as obrigações gerais de respeito e garantia, dispostas no artigo 1.1 do mesmo instrumento, e o dever de adotar medidas legislativas e de outra natureza no âmbito interno, mencionadas no artigo 2 do Tratado, levando-se em consideração ainda as diretrizes oriundas da cláusula federal constante do artigo 28 do Tratado, em detrimento das vítimas. (CASO, 12.353,2007)

4. Caso 12.478, Sétimo Garibaldi levado a corte em 24 de dezembro de 2007. Sétimo Garibaldi foi assassinado por 20 pistoleiros, em um caso de reintegração de posse. O Brasil foi condenado na Corte Interamericana de direitos Humanos em 23 de



setembro de 2009 ao pagamento de danos materiais e morais e investigar e punir os assassinos da vítima. Os motivos que levaram a representação na Corte foram os seguintes:

a República Federativa do Brasil é responsável pela violação dos artigos 8 (direito às garantias judiciais) e 25 (direito à proteção judicial) da Convenção Americana, em relação com a obrigação geral de respeito e garantia estabelecida no artigo 1.1 do mesmo instrumento e com o dever de adotar medidas legislativas e de outra natureza no âmbito interno estabelecido no artigo 2 do tratado, bem como em consideração das diretivas decorrentes da cláusula federal constantes do artigo 28 do tratado, em prejuízo das vítimas. (CASO 12.478, 2007, PAG 4)

5. Caso 11.552, Julia Gomes Lund e Outros (Guerrilha Do Araguaia) levado a corte em 23 de Março de 2009. A Guerrilha do Araguaia ocorreu antes do Brasil aderir à jurisdição da Corte e ainda é de grande repercussão no Brasil. O Brasil foi condenado em diversos pontos dentre eles a criar as Comissões da Verdade e a revogar a Lei da Anistia, a condenação ocorreu na Corte Interamericana de direitos Humanos em 24 de novembro de 2010, porem ate hoje não a medida não foi cumprida integralmente. Os motivos que levaram a representação na Corte foram os seguintes:

a Comissão solicita à Corte que determine a responsabilidade internacional do Estado, o qual descumpriu suas obrigações internacionais ao incorrer em violações aos artigos 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 7 (direito à liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 13 (liberdade de pensamento e expressão) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “a Convenção Americana” ou “a Convenção”), em conjunto com as obrigações previstas nos artigos 1.1 (obrigação geral de respeitar e garantir os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da Convenção. (CASO 11.552, 2010, PAG 5)

6. Caso 12.066, Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde levado a corte em 04 Março de 2015. Referia-se ao trabalho forçado e servidão por dividas. O Brasil foi condenado na Corte Interamericana de direitos Humanos em 20 de outubro de 2016. Os motivos que levaram a representação na Corte foram os seguintes:

O caso se refere à suposta prática de trabalho forçado e servidão por dívidas na Fazenda Brasil Verde, localizada no Estado do Pará. Conforme se alega, os fatos do caso se enquadravam em um contexto no qual milhares de trabalhadores eram submetidos anualmente a trabalho escravo. Adicionalmente, alega-se que os trabalhadores que conseguiram fugir declararam sobre a existência de ameaças de morte caso abandonassem a fazenda, o impedimento de saírem livremente, a falta de salário ou a existência de um salário ínfimo, o endividamento com o fazendeiro, a falta de moradia, alimentação e saúde dignas. (CASO 12.066, p. 4, 2016)

7. Caso 11.566, Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e Outros (Favela Nova Brasília) levado a corte em 19 de maio de 2015. Este caso trata sobre duas chacinas ocorridas em 1994 e 1995 na comunidade Nova Brasília, no Complexo do Alemão, durante operações policiais no Rio de Janeiro. O Brasil teve sentença condenatória na Corte Interamericana de Direitos Humanos em 16 de fevereiro de 2016. Os motivos que levaram a representação na Corte foram os seguintes:

O caso se refere às falhas e à demora na investigação e punição dos responsáveis pelas supostas “execuções extrajudiciais de 26 pessoas [...] no âmbito das incursões policiais feitas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro em 18 de outubro de 1994 e em 8 de maio de 1995 na Favela Nova Brasília”. Alega-se que essas mortes foram



justificadas pelas autoridades policiais mediante o levantamento de “atas de resistência à prisão”. Alega-se também que, na incursão de 18 de outubro de 1994, três mulheres, duas delas menores, teriam sido vítimas de tortura e atos de violência sexual por parte de agentes policiais. Finalmente, se alega que a investigação dos fatos mencionados teria sido realizada supostamente com o objetivo de estigmatizar e revitimizar as pessoas falecidas, pois o foco teria sido dirigido à sua culpabilidade e não à verificação da legitimidade do uso da força. (CASO 11.566,2016)

8. Caso 12.728 Povo Indígena Xucuru e seus Membros levado a corte em 16 de março de 2016 devido a violação do direito à integridade pessoal, propriedade coletiva, às garantias judiciais e à proteção judicial do povo indígena Xucuru e seus membros devido ao assassinato de vários líderes indígenas e defensores de seus direitos. O Brasil teve sentença condenatória na Corte Interamericana de Direitos Humanos em 05 de fevereiro de 2018. Os motivos que levaram a representação na Corte foram os seguintes:

De acordo com a Comissão, o caso se refere à suposta violação do direito à propriedade coletiva e à integridade pessoal do Povo Indígena Xucuru, em consequência: i) da alegada demora de mais de 16 anos, entre 1989 e 2005, no processo administrativo de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação de suas terras e territórios ancestrais; e ii) da suposta demora na desintrusão total dessas terras e territórios, para que o referido povo indígena pudesse exercer pacificamente esse direito. O caso também se relaciona à suposta violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, em consequência do alegado descumprimento do prazo razoável no processo administrativo respectivo, bem como da suposta demora em resolver ações civis iniciadas por pessoas não indígenas com relação a parte das terras e territórios ancestrais do Povo Indígena Xucuru. A Comissão salientou que o Brasil violou o direito à propriedade, bem como o direito à integridade pessoal, às garantias e à proteção judiciais previstos nos artigos 21, 5, 8 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. (CASO 12.728, 2018, PAG 4)

9. Caso 12.879 Vladimir Herzog e outros levado a corte em 22 de abril de 2016. Trata-se da prisão arbitrária, tortura e morte do jornalista Vladimir Herzog O Brasil teve sentença condenatória na Corte Interamericana de Direitos Humanos em 15 de março de 2018. Os motivos que levaram a representação na Corte foram os seguintes:

De acordo com informações da Comissão, o caso se refere à suposta responsabilidade internacional do Estado pela situação de impunidade em que se encontram a detenção arbitrária, a tortura e a morte do jornalista Vladimir Herzog, ocorridas em 25 de outubro de 1975, durante a ditadura militar. Essa impunidade seria causada, entre outros, pela Lei No. 6.683/79 (Lei de Anistia), promulgada durante a ditadura militar brasileira. As supostas vítimas no presente caso são Clarice Herzog, Ivo Herzog, André Herzog e Zora Herzog. (CASO 12.879, PAG 3, 2018)

Através dos dados explanados, confirma-se a falta de interesse do Estado Brasileiro efetivar a garantia aos Direitos Humanos que em diversos casos nem se manifestou durante a ocorrência do processo na Comissão Interamericana De Direitos Humanos. Através deste trabalho constata-se que o Estado Brasileiro foi condenado em oito de nove casos. Porém, sabe-se que o cumprimento das sentenças é dificultoso visto que o Estado Brasileiro necessita empenhar-se para resolver.



4. A atenção ao Sistema Prisional Brasileiro e as violações de Direitos Humanos no caso envolvendo o Presídio Central de Porto Alegre

O projeto de pesquisa encontra-se em fase de desenvolvimento e tem como objetivo estudar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade para poder realizar uma análise do caso envolvendo o Presídio Central de Porto Alegre, que encontra-se atualmente na Comissão Interamericana de Direito Humanos e fazer um acompanhamento da movimentação processual e do empenho do Estado Brasileiro para a resolução das violações de Direitos Humanos. Busca-se demonstrar a ação do Estado Brasileiro e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos diante as violações de direitos humanos das pessoas privadas de liberdade no Brasil e explanar a situação da Cadeia Pública de Porto Alegre junto ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Preocupa-se em verificar a situação do Estado Brasileiro frente às convenções e tratados, bem como do extenso rol de legislações internas que visam assegurar os direitos a todos, incluindo aqueles que estão sob pena privativa de liberdade. A pesquisa justifica-se pela relevância social do tema e pelo desenvolvimento de uma pesquisa interdisciplinar e pela possibilidade de produzir contribuições sociais.

Com esta pesquisa propõe-se conhecer a procedimentalidade adotada pelo SIDH, reconhecer como a Corte Interamericana e a Comissão Interamericana atuam. A questão principal da pesquisa é a violação de direitos no Presídio Central assim propõe-se reconhecer como tem atuado o Sistema Interamericano de Direitos Humanos no caso da denúncia de violação de direitos no Presídio Central de Porto Alegre/RS. Através disso busca-se conhecer as medidas adotadas pela Comissão e os possíveis caminhos da tramitação processual. E averigua-se se há soluções e como estas estão sendo planejadas Brasil.

Considera-se de extrema relevância esta pesquisa devido a proposta de realizar uma análise de dados dos processos em que o Brasil é parte demandada, com a necessidade de realizar um apanhado dos quais se destinam a temática dos presídios brasileiros. Dessa maneira, o projeto assume originalidade ao propor o confronto dos dados levantados durante a pesquisa, pela análise específica do procedimento que envolve o Presidio Central de Porto Alegre/RS.

Para tanto faz-se necessário compreender como trabalha o Sistema Interamericano de Direitos Humanos frente as violações de direitos das pessoas privadas de liberdade, escolheu-se analisar o Presídio Central de Porto Alegre devido as várias denúncias realizadas por entidades a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a inercia do Estado em cumprir as determinações solicitadas.

Com os resultados desta pesquisa objetiva-se estabelecer tratamentos para a temática de formas diversas. Busca-se verificar quais são as medidas adotadas para sanar as problemáticas apontadas e possíveis caminhos do sistema prisional brasileiro, assim almeja-se compreender a situação social brasileira e do encarceramento como resposta central aos conflitos.

5. Considerações finais

O presente trabalho alcança o objetivo de apresentar a Corte Interamericana, explanando



como acessar e utilizar-se do trabalho da Corte Interamericana. Também alcançou-se o objetivo de demonstrar que embora o Brasil seja signatário de diversos tratados que primam pela dignidade humana realmente faz-se necessário um órgão que ampare fiscalizando e propondo ações frente a esses assunto. Sabe-se que a Corte Interamericana somente sairá da inercia após a provocação através de uma petição que deverá ser encaminhada por um Estado Membro ou pela

Comissão Interamericana, não podendo ser acessada individualmente sem antes passar pela Comissão. Após a apresentação dos casos julgados pela Corte Interamericana aumenta-se ainda mais a preocupação frente violações de direitos humanos.

Ao pesquisar e estudar sobre os Direitos Humanos no Brasil conseguimos captar a real importância de um sistema de proteção aos direitos humanos, direitos estes inerentes aos seres humanos e amplamente violados em território Brasileiro. O avanço do Estado Brasileiro está em reconhecer a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Porém, consta-se que o Estado Brasileiro encontra grandes dificuldades na efetivação destes Direitos e em fazer cumprir as sentenças determinadas pela Corte Interamericana.

Com este estudo torna-se possível perceber a luta pela positivação dos direitos humanos em âmbito brasileiro através de sua positivação na Constituição Federal de 1988 e o interesse em estar em acordo com a comunidade internacional, buscando-se assim que violações aos direitos inerentes aos seres humanos passem a ocorrer cada vez menos. A positivação dos direitos humanos na Constituição Brasileira a democratização do Estado Brasileiro e a positivação da proteção aos direitos humanos estão intrinsicamente ligadas o que reforça a necessidade de efetivação destas propostas.

Assim, o trabalho alcança as expectativas de apresentar e demonstrar a utilidade e importância do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e que este deve ser tratado com respeito devido a intenção a mobilização para que se universalize os direitos humanos sem deixar de respeitar as particularidades de cada povo.

Conclui-se que o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos é de suma importância para a fiscalização de violações e para ajudar os Estados na efetivação e promoção destes direitos. Uma vez ratificado os tratados propostos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos o Estado Brasileiro submete-se a buscar os melhores meios para garantir a efetivação dos mesmos. Constata-se que estes acordos internacionais assinados pelo Estado Brasileiro reforçam o que também é buscado pela Constituição Federal Brasileira e pelo ordenamento jurídico Brasileiro

A partir desta constatação apresenta-se a preocupação de que o Estado Brasileiro vem falhando, visto que os referidos Casos levados a Corte Interamericana não foram movidos pelo Estado Brasileiro e sim através da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o que denota uma falha na resolução destes casos internamente.

Salienta-se que este trabalho não busca esgotar o assunto do sistema interamericano e sim construir uma base para que a Pesquisa se desenvolva abordando todos os pontos necessários para que se chegue a conclusões produzam contribuições sociais.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- COMISSION INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. 2004. Demanda em el Caso Damião Ximenes Lopes (caso nº 12.237) contra la República Federativa del Brasil. 1 out. Disponível em: <http://www.cidh.org/demandas/12.237%20Ximenes%20Lopez%20Brasil%201oct04.pdf> acessado em 08/09/2018.
- COMISSION INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Demanda en el caso de Gilson Nogueira de Carvalho (Caso 12.058) contra la República Federativa del Brasil. 13 de ene. 2005. Disponível: <http://www.cidh.org/demandas/12.058%20Gilson%20Nogueira%20de%20Carvalho%20Brasil%2013ene05.pdf>
- COMISSION INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Demanda ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el caso de Arley José Escher y Otros (intercepción de líneas telefónicas de organizaciones sociales) (Caso 12.353) contra la República Federativa de Brasil. 20 de dic. 2007. Disponível em: <http://www.cidh.org/demandas/12.353%20Arley%20Escher%20y%20otros%20Brasil%2020%20diciembre%202007%20ESP.pdf>
- COMISSION INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Sentença 2007.** Demanda ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos En el caso de Sétimo Garibaldi (Caso 12.478) contra la República Federativa de Brasil. Sentencia 24 de dic 2007. Disponível em: <http://www.cidh.org/demandas/12.478%20Setimo%20Garibaldi%20Brasil%2024%20diciembre%202007%20ESP.pdf>
- COMISSION INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Sentença 2009.** Demanda ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el caso de Julia Gomes Lund y Otros (Guerrilha do Araguaia) (Caso 11.552) contra la República Federativa de Brasil. Sentencia 26 de marzo de 2009. Disponível em: <http://www.cidh.org/demandas/11.552%20Guerrilha%20de%20Araguaia%20Brasil%2026mar09%20ESP.pdf>
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença 2016.** Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (Caso 12.066). Sentencia 20 de out. de 2016. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Sentença 2017.** Caso Favela Nova Brasilia Vs. Brasil (caso 11.566). Sentencia de 16 Feb. de 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_esp.pdf
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Sentença 2018.** Caso Pueblo Indígena Xucuru Y Sus Miembros Vs. Brasil. Sentencia de 5 de Feb de 2018. http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_esp.pdf
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Sentença 2018.** Caso Herzog Y Otros Vs. Brasil. Sentencia de 15 de Mar de 2018. http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_esp.pdf
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, ONU, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/img/2014/09/DUDH.pdf>
- NORBERTO, Bobbio **A era dos direitos.** tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7ª reimpressão.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Documentos Básicos.** 2018.



Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/introduccion.asp>
Acessado em 07 de setembro 2018.

PIOVESAN, Flávia. **A constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos.** In: MARCÍLIO, Maria Luiza; PUSSOLI, Lafaiete (Coords.). *Cultura dos direitos humanos.* São Paulo: LTr, 1998. p.96.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional.** *Caderno de Direito Constitucional.* Módulo V. Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Porto Alegre-RS, EMAGIS, 2006.